



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.604 - SP (2016/0031254-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADOS : NELSON SANTANDER E OUTRO(S) - SP050691
ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE - SP258615
RECORRENTE : PATRU'S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREIRA E OUTRO(S) - SP086710
MARINA SORATO ROMERO GARCIA - SP289373
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.641.011/PA E 1.658.517/PA.

1. Na origem, trata-se de Execução Fiscal proposta contra a parte recorrente, em 15.8.2003, tendo por objeto a cobrança de débitos de IPTU com vencimentos em 17.12.1998, 27.1.1999, 20.1.2000 e 20.6.2001.

2. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que não está configurada a prescrição, uma vez que, entre as datas de vencimento da exação e o ajuizamento da Execução Fiscal, não fluiu prazo superior a 5 (cinco) anos.

3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que "(...) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação", firmado no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.641.011/PA e 1.658.517/PA

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.604 - SP (2016/0031254-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL**
ADVOGADOS : **NELSON SANTANDER E OUTRO(S) - SP050691**
 ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE - SP258615
RECORRENTE : **PATRU'S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A**
ADVOGADOS : **JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREIRA E OUTRO(S) - SP086710**
 MARINA SORATO ROMERO GARCIA - SP289373
RECORRIDO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU e Taxas de limpeza pública, conservação de vias, prevenção e extinção de incêndio c iluminação pública, exercícios de 1998 a 2001 - Prescrição - Inocorrência - Considerado interrompido o lapso prescricional com o ajuizamento da execução - RECURSO PROVIDO.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

A parte recorrente alega, em breve síntese, violação dos arts. 142, 149 e 174, I, do CTN. Sustenta: "(...) ao contrário de que restou consignado (sic) no acórdão recorrido, o IPTU é tributo sujeito ao lançamento de ofício, e os tributos sujeitos ao lançamento de ofício (art. 149, I do CTN) encontram-se definitivamente constituídos na data da notificação do contribuinte para pagamento, que no caso do IPTU ocorre no início de cada exercício, termo inicial da contagem do prazo prescricional nos termos do art. 174, I CTN, não havendo que se falar em contagem da prescrição a partir primeiro dia do exercício seguinte".

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.604 - SP (2016/0031254-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos nesse Gabinete em 31.5.2019.

A irrisignação não merece acolhida.

Na origem, trata-se de Execução Fiscal proposta contra a parte recorrente, em 15.8.2003, tendo por objeto a cobrança de débitos de IPTU com vencimentos em 17.12.1998, 27.1.1999, 20.1.2000 e 20.6.2001.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que não está configurada a prescrição, uma vez que, entre as datas de vencimento da exação e o ajuizamento da Execução Fiscal, não fluiu prazo superior a 5 (cinco) anos:

[...]

No caso, o fato gerador ocorreu entre 1998 a 2001.

Foi considerada a constituição definitiva do crédito tributário em 17.12.1998, 27.01.1999, 20.01.2000 e 20.06.2001 (fls.03/ss) - datas de vencimento do crédito (fls. 03/ss), contado destas datas o marco inicial da prescrição da pretensão executiva.

A execução fiscal foi ajuizada em 15.08.2003 (fls. 02).

De modo que, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução, não fluiu prazo superior a 05 (cinco) anos, de modo que não há que se falar em ocorrência de prescrição.

É de se ressaltar que não houve desídia do Município em impulsionar a ação, eis que desde o início da ação o Município vem impulsionando o processo em busca da citação da executada.

Ademais, compulsando-se os autos verifica-se que também não houve prescrição intercorrente, eis que o processo não ficou sem andamento efetivo pelo prazo superior a cinco anos.

Dessume-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que "(...) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação", firmado no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.641.011/PA e 1.658.517/PA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despojado da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) **o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação;** (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1.641.011/PA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 21.11.2018) (grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0031254-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.584.604 / SP

Números Origem: 00180580620038260565 097411 106322 113195 122710 180580620038260565 4706/2003
47062003 97411

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADOS : NELSON SANTANDER E OUTRO(S) - SP050691
ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE - SP258615
RECORRENTE : PATRU'S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREIRA E OUTRO(S) - SP086710
MARINA SORATO ROMERO GARCIA - SP289373
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.